



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DFR

**RELATORIA:** FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 46/2021

**OBJETO:** Solicitação de conversão da penalidade de suspensão em multa.

**ORIGEM:** Corregedoria - COREG

**PROCESSO (S):** 50500.053299/2020-94

**PROPOSIÇÃO PRG:** NOTA n. 00771/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DO OBJETO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, submetido a esta Diretoria Colegiada para análise de pedido elaborado pela servidora [REDACTED] (SEI 8238045), para conversão em multa da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias que lhe foi aplicada por intermédio da Deliberação nº 303/2021 (SEI 8063948).

#### 2. DOS FATOS

Para melhor conduzir a análise do pedido apresentado pela servidora, entendo ser importante descrever o PAD a que a mesma foi submetida e que resultou na aplicação da penalidade de suspensão cuja conversão em multa ora se requer.

Por meio da Deliberação nº 234, de 28 de abril de 2020 (SEI nº3684849), a Diretoria Colegiada da ANTT determinou a instauração de PAD para apuração de suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (SEI nº3684793) homologado pela Deliberação nº 277, de 17 de maio de 2018 (SEI nº 3684813), por parte da servidora [REDACTED].

O mencionado TAC resultou de um primeiro PAD pelo qual se constatou o cometimento da infração tipificada no art. 116, incisos I e II da Lei nº 8.112/90, por ter a servidora deixado de adotar as orientações contidas no Item 7.6.2 "Suspensão das Operações de Pesagem" do Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular - PPV.

O processo administrativo em questão apurou que a servidora determinou a paralisação da operação de pesagem sob a motivação de que a pátio se encontrava lotado. No entanto, o conjunto probatório trazido aos autos demonstrou que naquele momento o pátio não se encontrava lotado, podendo a balança entrar em operação normalmente. Como consequência da determinação da servidora o PPV de Barra do Pirai ficou inoperante por aproximadamente 12 horas, entre as 21h00min do dia 04/06/2017 às 09h36min do dia 05/06/2017. Apurou-se também que a servidora deixou de registrar os motivos da paralisação da balança no Livro de Ocorrências do ANTT.

Porém, o PAD concluiu não haver indícios de crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa; não constatou a ocorrência de circunstância prevista no art. 128 do Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade de advertência ou similar; e também não detectou a ocorrência de prejuízo ao erário superior a 8 mil reais. Assim, optou-se pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre a servidora e a Corregedoria da ANTT.

Na ocasião, a adoção do TAC foi justificada por se constituir como instrumento de garantia da eficiência e racionalidade indispensáveis na atuação das corregedorias em toda a Administração Federal, e em obediência aos princípios do eficiência, da economicidade e do interesse público por meio do racionalização dos procedimentos administrativos.

O referido Termo de Ajustamento traz em seu bojo, além da assunção da responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, o compromisso expresso a servidora em observar todos os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Posteriormente à assinatura do mencionado TAC, foi instaurado outro Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes de suposto descumprimento do TAC homologado pela Deliberação nº 277/2018 (SEI 3684813), por parte da servidora.

A conduta apurada neste novo PAD foi a troca de escala sem autorização da chefia, em afronta à Deliberação 270-A/2011(art. 3º, § 3º). Tal infração implicou ainda, o descumprimento do compromisso assumido pela servidora por meio do TAC de observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Como conclusão do PAD em tela, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão de 30 dias, cuja adequação foi devidamente validada pela Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do PARECER n. 00254/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7798462).

A penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias foi então aplicada à servidora pela Deliberação nº 303/2021 (SEI 8063948).

Notificada acerca da penalidade, a servidora [REDACTED] mediante Ofício SEI N° 25672/2021/COFISRJ/URRJ-ANTT, de 27/09/2021 (pág. 1, SEI 8238045), solicitou a conversão da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias em multa, fundamentada no permissivo do art. 130, § 2º da Lei n° 8.112/1990.

A possibilidade de conversão da penalidade de suspensão em multa foi submetida à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que assim concluiu em sua NOTA n. 00771/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8461427):

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos fáticos para a subsunção do caso à previsão legal. Aproveito o ensejo para destacar que a Administração deve observar o limite máximo de 50% por dia de vencimento, conforme expressa dicção legal. Presentes estas considerações, e nos estritos limites formais da análise desta PF/ANTT, devolvemos os autos para a autoridade competente para decisão.

O processo foi então incluído em pauta para sorteio tendo sido distribuído à relatoria desta DFR em sorteio realizado em 21.10.2021.

### 3. DA ANÁLISE

Vejamos o que dispõe a Lei n° 8.112/1990 acerca da possibilidade conversão de penalidade de suspensão em multa:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. (grifamos)

Importante esclarecer que a servidora, ao apresentar seu pleito de conversão da penalidade de suspensão em multa, fez juntar aos autos manifestação de sua chefia imediata com o seguinte teor:

Informo que, sendo possível, a aprovação da solicitação da servidora estaria alinhada com os interesses da COFISRJ em função das atividades atualmente desenvolvidas pela servidora. Ela, além das atividades rotineiras de fiscalização, participa de comandos operacionais, está participando do desenvolvimento do curso de Agente de Trânsito, está apoiando a GEFIS nos debates e reuniões com as concessionárias sobre a operação por vídeo monitoramento dos postos de pesagem e está apoiando as regionais com testes e demonstrações de funcionamento das operações dos postos de pesagem.

A legislação de regência, ao estabelecer a possibilidade de conversão de penalidade de suspensão em multa, condiciona tal ação apenas à conveniência para o serviço.

Ora, a chefia imediata da servidora, na pessoa do Coordenador de Fiscalização do Rio de Janeiro e Espírito Santo, manifestou-se expressamente no sentido de que a conversão da penalidade pleiteada estaria alinhada com os interesses da Coordenação. Ainda, elencou as atividades por ela atualmente desenvolvidas, dentre as quais destacamos a participação em comandos operacionais, o desenvolvimento do curso de Agente de Trânsito e a orientação da concessionárias acerca da operação dos postos de pesagem por vídeo monitoramento, além de atividades rotineiras de fiscalização.

Assim, a situação apresentada para deliberação desta Diretoria Colegiada circunscreve-se no âmbito de sua discricionariedade uma vez que a conversão da suspensão em multa, mesmo quando conveniente para o serviço, como condiciona a legislação, é uma possibilidade, não um mandamento.

Entendo que o que deve ser considerado para a tomada de decisão é a preservação do caráter punitivo-pedagógico da penalidade e o prejuízo que o afastamento da servidora efetivamente causará ao andamento dos serviços por ela desempenhados.

A manifestação da chefia imediata da servidora nos traz informação das relevantes atividades por ela desempenhadas, indicando que seu afastamento por 30 dias não seria do interesse da unidade organizacional. Conclui-se, portanto, que sua ausência traria prejuízos ao cumprimento das competências fiscalização da Agência.

Por outro lado, entendo que o caráter punitivo-pedagógico da penalidade está resguardado quando o que se propõe é a conversão da suspensão em multa pecuniária.

Ainda, conforme bem apontado pela Procuradoria-Federal em sua manifestação (SEI 8461427), a multa deve respeitar o limite máximo de 50% por dia de vencimento ou remuneração.

Assim, estando presente o requisito legal do interesse do serviço, entendo ser conveniente e oportuna a conversão da penalidade de suspensão por 30 dias em multa equivalente a 50% por dia de vencimento ou remuneração, de modo a preservar o caráter punitivo-pedagógico da penalidade e sem causar maiores transtornos às atividades na unidade organizacional na qual está lotada a servidora.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, voto por Determinar a conversão da penalidade de suspensão, de 30 (trinta) dias, aplicada à servidora [REDACTED] matrícula SIAPE n° 17 [REDACTED] 25, por meio da Deliberação n° 303, de 9 de setembro de 2021, em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, consoante disposto no §2º, do art. 130, da Lei n°.

Brasília, de outubro de 2021.

**Fábio Rogério Teixeira Dias de Almeida Carvalho**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 26/10/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8589440** e o código CRC **76F2BEEB**.

Referência: Processo nº 50500.053299/2020-94

SEI nº 8589440

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)